

227-A-208  
N. 227 A



X. 380

Fls. I

1935-

## JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ

ESCRIVÃO

-AUTOS DE PETIÇÃO-



Eugenio Bittencourt,..... Reqte.-

## AUTUAÇÃO

No dia dez..... dia 5 do mês de Dezembro.....  
do anno de mil 935

nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartório autuo a petição com despacho que adiante se vê;

do que, para constar, faço esta autuação. Eu .....

Dr. H. C. de Souza Araujo  
ADVOGADO

PFJ

Exmo. Srr. Dr. JUIZ FEDERAL.

Diga sobre o pedido o sr. Dr. Procurador da Republica.  
Cuitiba, 13 de Julho de 1936.  
Levig Affonso Calvagão,

Diz EUGENIO BITENCURT, abaixo-assinado,  
que tendo tido ciência de que nesse juizo foram feitos varios  
depositos de valores, imoveis, etc. em mãos de depositarios  
particulares e como isso contraria a lei e prejudica os inter-  
esses do suplicante, que é o depositario publico e geral nes-  
ta Capital, vem nos termos do artº 538 letras a e b da Parte  
Terceira do Déc. nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, requerer  
a V. Excia. que se digne deremover os depositarios particula-  
res e transferir para as mãos e poder do suplicante, todos os  
depositos existentes nesse juizo, ouvindo-se sobre o prsente  
pedido o Dr. Procurador da Republica.

Pede deferimento.

Cuitiba, 12 de julho de 1935  
Eugenio Bitencourt  
137135



pp. Hostilio Cesar de Souza Araujo  
Advogado.



Reunindo suas querelas multíssimas em que ha bens  
e direitos depositados em bens da depositarios  
particulares, requer a V. Excia que se digne de mandar  
ouvir sobre o pedido o Estado do Rio Grande do Sul  
 pelo seu Advogado, na ação tipotecaria que move a  
Ideral Cardos filha e Augusto Motta e outros na  
juiza de seu advogado constituído nos autos, na  
ação de depósito que move ao Estado do Paraná inti-  
mados sua materna, para que sobre ela emitaum



parecer, sendo-me, em seguida,  
presente de novo, este requerimento,  
para sobre ele falar.

Em 17-7-1935

Mario de Líbeiro  
Pro. da República

Curitiba, 17 de Jul.  
Mês de 1935.

Leioz Affaires Lehazas.

Vai dito em separado. fit. 24-7-35.

P.p. do Estado do Rio Grande do Sul,  
~~Montenegro~~, adresa

Subscrevo o parecer  
do advogado do Estado  
do Rio Grande do Sul.

Em 27/7/35

Lemcio Farago

Vai dito aposte. P.p. d. su-  
fusto Motta, Angelo Fra-  
riello, advogado. 3-XII-1935.

zigo em separado.

Curitiba, 5-7-1935

Mario de Lacerda Líbeiro  
Procurador da República

PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3  
87

O requerente, sr. Eugênio Bittencourt, é o depositário público da justiça estadoal na comarca de Curitiba e reclama, na petição retro, o depósito em seu poder de bens penhorados na justiça federal neste Estado. Mas, não assiste razão ao que pretende.

Pelo sistema de dualidade de justiça adotado no regime republicano em vigor, a justiça federal tem seu quadro próprio de magistratura, ministério público e serventuários, diferente do da justiça estadoal, sendo cada aparelhamento custeado pelo respetivo governo. Na justiça federal as nomeações dos seus funcionários são feitas pelo Governo Federal, que lhes traça o âmbito de suas atribuições e os remunera. Na justiça estadoal ou local isso é da competência exclusiva do Governo do Estado.

O requerente apoia a sua reclamação no art. 538 da Parte III do Decreto nº 3.084, de 5 de Novembro de 1898, que é a "Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal". Está visto que esse Decreto dispõe sobre depósito público, ou geral, regulado mediante lei federal e sob a guarda de serventuário federal, nenhuma referência fazendo ao depositário estadoal.

No que respeita particularmente ao Estado do Rio Grande do Sul, que, na execução hipotecária movida contra Aderbal Cardoso & Cia., lhes penhorou o imóvel denominado Matadouro Modelo, terreno, construções nele existentes, máquinas e accessórios, a letra b do referido artigo exclui mesmo o depósito geral, quando diz: "art. 538. Feita a penhora, serão os bens depositados pela maneira seguinte: a)...b) no depósito geral os bens de raiz e os moveis ou semoventes, não havendo depositário particular."

Ora, os bens que constituem o Matadouro Modelo e o terreno sito no município de Piraquara foram entregues à guarda de depositários particulares, porque os havia na ocasião e foram nomeados pelos oficiais de justiça que fizeram a penhora desses imóveis, pelo que ficaram estes excluídos de qualquer depósito público, ou geral.

A regra legal acima consolidada pertence originariamente ao art. 526 do Regulamento 737, de 1850, E BENTO DE FARIA, comentando essa disposição, cita o seguinte acordão, que vem muito a propósito, proferido pelo Trib. de Just. de S. Paulo a 30 de Set. de 1909:

"Não pode o depositário público intervir no feito em que não é parte, reclamando a remoção de bens penhorados para o depósito público."

E af se trata de serventuário estadoal fazendo sua reclamação em feito que corre perante a justiça do Estado e não federal.

Mesmo pelo Código do Processo Civil e Comercial do Estado um estranho pode ser depositário de bens penhorados, concordando as partes ou si forem de difícil transporte ou guarda dispendiosa ou arriscada. E o art. 613, § único, do dito Código declara mesmo que "pode ser depositário o próprio executado, convindo o exequente, ou este, convindo aquele."

Não ha proibição legal quanto à nomeação de depositário particular. A Organização Judiciária do Estado, ao traçar as atribuições dos serventuários da justiça, estabelece, no art. 240: "Aos depositários públicos incumbe receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhes forem entregues por mandado dos juizes."

O Juízo Seccional do Paraná não tem depositário público, pelo que os oficiais de justiça sempre nomeiam, em cada caso, um depositário particular, podendo a nomeação recair mesmo, como já tem acontecido, no depositário público do Estado, isso porém sem feição de obrigatoriedade. Este Juízo não tem também serventuários de outras funções, como tradutores públicos, pelo que, em cada caso, o Juiz nomeia tradutor especial, que serve mediante compromisso, ao passo que o Estado mantém neste Capital dois tradutores públicos, nos quais também pode recair a nomeação ocasionalmente.

Ante as razões expostas o Estado do Rio Grande do Sul entende que a petição retro deve ser indeferida pelo MM. Juiz.

Curitiba, 24 de julho de 1935.  
F. J. Oscar Mertins Lourenço

De

Pelo Depositante Augusto Motta e outros

Na qualidade de advogado de Augusto Motta e outros, na ação de depósito que intenta contra o Estado do Paraná, cumpre-nos, quanto ao requerido pelo Sr. Eugenio Bittencourt, esclarecer que o decreto-lei 19.870, de 15 de Abril de 1931, tornou obrigatório (art. 1º) o recolhimento às Caixas Econômicas Federais, onde existirem, das importâncias em dinheiro dos depositos judiciais.

A inobservância de similar dispositivo subjetiva o infrator à pena civil consignada no art. 9º do decreto citado.

Diante dessa norma viva da lei em vigor, fica sem objecto, na hypothese ventilada, (depósito em dinheiro) o requerimento sobre o qual nos estamos pronunciando, já que, substituído pela Caixa Econômica, o depositário individual virtualmente desaparece.

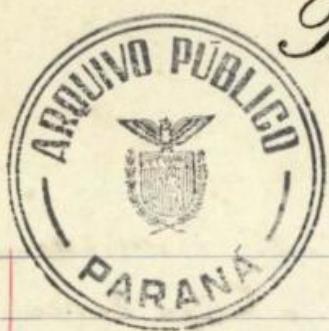
-----

Quanto aos depósitos de valores, títulos, bens de raiz ou moveis, aí se comprehende a necessidade da existência do depositário physico, individual. Nesse particular nada temos a opor à representação feita ao MM. Juiz pelo Sr. Eugenio Bittencourt, condicionado, porém, o exercício da função à circunstância de previamente conhecer-se si a nomeação de depositário estadual de que é titular, vale para o federal.



Curitiba, 3 de Julho 1935

O Adv. Augusto Motta



# Procuradoria da República

PTJ

Muito respeitoso Juiz

Esta Procuradoria subscorre o parecer dado pelo Advogado do Estado do Rio Grande do Sul.

O requerente não tem o menor direito ao que pretende. As disposições legais que o voga, não amparam a sua pretensão. Sómente vem a este Juiz, pleitear a sua nomeação como depositário público do Juiz Federal, porque os bens puderam a Adelbal Cardoso & Cia, tem o valor de R\$ 6.913: 960/- 160

A constância dos depositários particulares, exigida no requerimento e a renúncia dos bens depositados para o depósito do requerente, não se justifica, uma vez que não existe fato ou circunstância que a determine.

A nomeação de um novo depositário, com a destituição do atual, acarreta o pagamento de duas comissões de depositário - ao antigo e ao novo -

O executivo hypothecário nomeado pelo Estado do Rio Grande do Sul à firma Adelbal Cardoso & Cia, que foi puderado o Matadouro Modelo, de valor de cerca de sete mil contos (e que é o pivot a origem da pretensão do depositário geral do estado), a comissão devida a cada um dos depositários ascenderia a cerca de ~~dezenas~~ contos.

O desfimeto da pretensão do requerente, significa a entrega ao mesmo, dessa importância, e a diminuição do ativo do crédito hypothecário, deva refletir a quantia, em necessidade, uma vez que o atual depositário tem apurado a função para a qual foi nomeado, legalmente, a contento do Juiz.

A rejeição da pretensão do peticionário, é o que tem esta Procuradoria<sup>a</sup>, ~~recomendando~~ fazendo uso dos jurídicos argumentos, do Advogado bacal Martin Gomes.

Quanto as importâncias em dívidas depositadas



em uso de depoimentos particulares, esta Procuradoria requece o seu imediato recolhimento à Caixa Econômica Federal

Não sei expressa, dirigindo esse recolhimento.

É bastante para que o mesmo seja efetuado sem demoras. Tratando a presente petição e paucíssimo nela profundamente avultante que interessa ao Juiz, esta Procuradoria pede que se faça a sua necessária autuação.

Curitiba, 5 de dezembro de 1935

Mário de Lacerda Lobo  
Procurador da República

A presente foi levado à residência  
residência pelo oficial de justiça de  
Juiz. Bárbara a custódia para ser  
autuado, sendo em seguida colégio

Curitiba 5/12/1935

Freguês Francisco Lobo

**DATA**

Ano..... 10 ..... dias do mês de Dez de 1935

me foram entregues estes autos; do que, para fazer este  
termo. — Eu,

Wenceslau de Souza, S. J. M. C.  
M. J. R. O. ocasional dos autos, declarei

6  
AFL

## CONCLUSÃO

Aos 10 dias do mês de Dezembro de 1935  
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal, em exercício  
do que faço este termo. — Eu, Hortência Pires, Sra. Jan  
no vício. ocasião da morte  
assino.

Alega o requerente na petição de fls 2  
que é o depositário público e geral na 1ª  
Capital e, como tal regime, fundado no  
decreto nº 2 de out 538, Parte Terceira do  
Decreto nº 3084 de 5 de Novembro de  
1898, sejam demandados de mãos de  
particular os depositários constantes deste  
júris.

S. Exa, o Dr. Juiz Seccional, Lame  
pre bem determinar, que com relação  
o pedido, fale com o Dr. Procurador da  
República, o Dr. do Rio Grande do  
Sul e Augusto Motta, tendo os deit penas  
aprovadas pelo indeferimento do pedido  
e o ultimato, procedendo que o depositário  
deixaria na forma da lei, devam ser  
recolhidas à Caixa Econômica.

No aberto me force rascunho as  
poderosas do requerente, salvo a intenção  
dos depositários em bilhés, deixarem, de  
decidir na espécie, para que seja  
decidido pelo M.º Juiz Seccional,  
que devem assumir o cargo anterior  
e do qual se acha afastado por man-  
tém de férias. Tais e etc. subscritas em São Paulo  
Centro, 27 de Dezembro de 1935  
Escrevendo F. L. S. Lima Soárez

**DATA**

Aos 13 dias do m<sup>o</sup> de Jan<sup>o</sup> de 1936

me foram entregues estes autos; do que, p  
termo. — Eu, J. Ant M. Ch. Ant. faço este

Termo.



**CONCLUSÃO**

Aos 13 dias do m<sup>o</sup> de Jan<sup>o</sup> de 1936

faço estas autos conclusos ao M. Juiz F. J. da Cunha,  
do que faço este termo. — Eu, J. Ant M. Ch. Ant.

Santos, os quinze, espon

Ley.

Acceitando os pareceres dos Drs. Oscar Martins Gomes, advogado do Estado do Rio Grande do Sul, e Procurador da Republica, indefiro o requerimento de fls. 2.

Quanto ás importancias em dinheiro que estiverem em mãos de depositarios particulares, o snr. Escrivão os intime para no prazo improrrogavel de 10 dias as entregarem em cartorio, mediante recibo, afim de que as mesmas sejam depositadas pelo referido serventuario na Caixa Economica Federal desta Capital, em obediencia ao disposto no art. 1º do Dec. n<sup>o</sup> 19.870, de 15 de Abril de 1931.

Intime-se.

*Curitiba, 15 de Janeiro de 1936.  
Juiz de Fazenda Celiaga.*

~~7~~  
~~B~~

DATA  
Aos 15 dias do mes de Jan<sup>o</sup> de 1836  
me foram entregues estes autos; do que, para constar f. o s. t.  
termo. — Eu, P. And P. O. O. And assinam  
Assinam



Cartas que por 15 de  
Contendo d. Despachos d. fls 6, m.  
Kfger. o Smz. Abilis d. Abre d.  
presentar particular que tem em seu  
poder a importancia d. 27:300 + ons  
referente a accesso que fez os autos Augusto  
IS Motta e out. Os fez com s. real  
e den fe.

Smz. 20 de Jan<sup>o</sup> de 1836  
O s. real

P. And P. O. O. And



JUNTADA

Aos 21 dias do mês de Jan' 1836  
do juntada da Petição de que faço  
este termo. — Eu, M. Ono an.  
escrevi e assin.

*Dr. H. C. de Souza Araujo*  
ADVOGADO

*8  
Pb*

Exmo. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL.

*Gomes de Souza Araujo.  
Foz do Iguaçu, 21 de Janeiro de 1936.  
Luiz Affonso Lehmann.*

O advogado abaixo-assinado requer  
a V. Excia. que se digne de mandar juntar á petição do seu  
constituinte EUGENIO BITENCOURT a incluza procuração, para os  
fins de direito.

Pede deferimento.

*Cunha Hostilio*

*21 de janeiro de 1936  
Casa de Soáza Araujo*



9  
Ph

## Procurador

Pela presente procurador do meu  
proprio oficio feito e assinado o  
moeuio e constatar onde destante  
procurador o D. Heitor Cesar de  
Sousa Braga, abogado, Brasileiro,  
casado, com escritorio nro. 1 Capitólio,  
para o fim especial de requerer  
ao D. Juiz Federal na pessoa deste  
Estado, a transferencia para os meios  
e poderes de autoridade, de todos os  
decretos de bons moeuos e imunecios  
feitos nequelle Juizo em favor  
de justiculares, para o que ancede  
talis os poderes necessarios, e procla-  
mire de pecasso de que resqued  
despachos e sentencias gohantobehcer  
esta.

Curitiba 12 de Julho de 1935  
Eugenio Bittencourt



Reconheço a firma e letra su-  
pra demandante Eugenio  
Bittencourt.

Curitiba, 12 de Julho 1935

Em test. Acc. da Verdade

Despedida de Camargo Cascal  
1º Tabellista int.



Certifico que do despacho de fo-  
-chas 6 v. intimei o Drs. Eugenio  
Bittencourt e seu advogado Hs. Ks.  
filho C. Lanza Braga, os quais bem  
screvem ficaram. O repórter é verda-  
de e don Fé.

Curityba, 14 Abril 1936

O Escrivão  
P. Antônio M. da Cunha

